


PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo nº 00005.001096/2012-25, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 8/2012, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico presencial e remoto aos usuários de soluções de Tecnologia da Informação.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2012, a Pregoeira desta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, instituída pela Portaria nº 810, de 13 de junho de 2012, da Ministra da Secretaria de Direitos Humanos, publicada no D.O.U. aos 14/6/2012, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela HEPTA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, em 12/9/2012, portanto, tempestivo, contra a decisão que classificou e habilitou a empresa DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, doravante denominada Recorrida, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2012, informando o que se segue:

- 1 - Trata-se de licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico presencial e remoto aos usuários de soluções de Tecnologia da Informação, nas condições e especificações descritas no instrumento convocatório e em seus anexos.
- 2 - Pleiteia a Recorrente, a desclassificação da empresa Recorrida, sob o argumento de que a proposta de preços apresentada é inexequível.
- 3 - O valor máximo admitido na licitação, para o período de 12 (doze) meses, foi de R\$ 444.108,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e cento e oito reais).
- 4 - A proposta de preços da Recorrida foi classificada, preliminarmente, em primeiro lugar para o item único, com o valor total anual de R\$ 207.480,00 (duzentos e sete mil, quatrocentos e oitenta reais) levando em consideração os custos previstos no Edital. Os documentos de habilitação apresentados demonstraram a capacidade técnica para executar o objeto, nos termos das exigências edilícias.
- 5 - As razões do recurso e contra-razões apresentadas foram analisadas pela área técnica a qual registrou entendimento de que a empresa DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA atendeu aos requisitos mínimos exigidos no instrumento convocatório, sugerindo que seja mantida a decisão que classificou e habilitou a Recorrida.

DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

6 - A inexequibilidade da proposta de preços envolve uma avaliação da capacidade patrimonial da licitante. Caso disponha de recursos suficientes e incorra em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial. Afinal, a inexequibilidade de uma proposta de preços deve ser comprovada e, não, presumida.

7 - A Recorrida atendeu às exigências editalícias, demonstrou por meio da apresentação da planilha de composição de custos, sua capacidade em cumprir com as obrigações contratuais.

8 - Importante registrar também que para os casos de descumprimento contratual, a empresa sofrerá as sanções previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação vigente.

9 - Vejamos o com o entendimento do ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho:

"a licitação destina-se especialmente no caso pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelos licitantes, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado." (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª Ed., 2009, pág. 182).

10 - Em respaldo a esse posicionamento o TCU se manifestou sobre o tema conforme se pode observar nos enunciados abaixo:

"A desclassificação indevida da proposta de menor preço, considerada inexequível em decorrência da aplicação equivocada das regras insculpidas no art. 48, da Lei 8.666/93, justifica a anulação do ato irregular praticado bem como dos demais atos que dele tenham decorrido." (Acórdão n.294/2008 – Plenário).

"no que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contentam preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é o objetivo do Estado espoliar o particular, tão pouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas.

Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (Grifo nosso). Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, II, § 1º. Alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá possibilidades de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração." (Acórdão n.287/2008- Plenário).

E no Acórdão 1.100/2008-Plenário: "Entretanto, gostaria de registrar que esta Corte de Contas tem jurisprudência consolidada no sentido de que não cabe ao Pregoeiro ou à

Comissão de Licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas." (Grifo nosso).

CONCLUSÃO

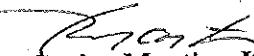
À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela HEPTA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, e com base nas informações extraídas na análise da área técnica, não há motivos para desclassificar e inabilitar a empresa DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA no Pregão Eletrônico nº 8/2012.

Na conformidade com os fundamentos trazidos refutamos as razões da Recorrente, e, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho classificada e habilitada a DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2012.


Morgana de Sousa Silva

Pregoeira


Celson Carlos Martins Junior
Equipe de apoio


Adriana Peixoto de Oliveira
Equipe de apoio

1. De acordo. Acolho a decisão da Pregoeira.
2. Encaminhem-se os autos ao Secretário de Gestão da Política de Direitos Humanos para deliberação.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2012.


Dulce Spies

Coordenadora Geral

1. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, acolho o Recurso Administrativo, para, no mérito, julgá-lo improcedente, ratificando a decisão da Pregoeira.
2. Restitua-se o processo à Coordenação Geral de Licitações e Contratos para prosseguimento do feito.

Brasília, 19 de setembro de 2012.


Gleisson Cardoso Rubin
Secretário de Gestão da Política de Direitos Humanos